



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 18/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.029427/2015-34  
**INTERESSADO:** SCDC/MINC  
**ASSUNTO:** Minuta-modelo de Termo de Compromisso Cultural - TCC

I. Lei n. 13.018/2014. Termo de Compromisso Cultural - TCC. II. Nova Minuta-modelo. III. Necessidade de ajustes formais na minuta e fundamentação de todas alterações pretendidas. IV. Consulta sobre bens remanescentes.

1. Tratam os autos de minuta-modelo de Termo de Compromisso Cultural - TCC adotada pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC/MinC para a celebração de parcerias com transferência de recursos entre entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos constituídas em Pontos e Pontões de Cultura nos termos da Lei n. 13.018/2014 (que institui a Política Nacional de Cultura Viva) e da Instrução Normativa/MinC n. 8/2016 (que regulamenta a referida Lei).

2. A primeira versão da minuta, ainda sob a regência da Instrução Normativa n. 01/2015 (alterada posteriormente pela IN/MinC n. 8/2016), foi analisada por esta Consultoria por meio do Parecer n. 466/2015/CONJUR-MinC/CGU/AGU (fls. 12-13). A segunda versão da minuta (SEI 0146480) foi analisada e aprovada pelo Parecer n. 383/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (SEI 0082521).

3. Desta feita, por meio da Nota Técnica 12 (0195778), a SCDC informa que *“durante o processo de elaboração dos modelos de Anexos do TCC (Plano de Trabalho e Plano de Aplicação de Recursos), a equipe da SCDC identificou pontos que julgou relevantes para serem revisados também na Minuta padrão”*.

4. Nesse sentido, a SCDC/MINC solicita análise sobre a nova minuta, que foi revista e convertida em duas minutas (SEI 0198503 e 0198505 e anexos), aplicáveis, respectivamente, a Pontos e Pontões de Cultura (ao contrário das primeiras versões da minuta, que traziam um modelo híbrido para Pontos e Pontões). De acordo com a SCDC, a divisão em duas minutas, visa *“evitar que em momento de sobrecarga de trabalho aconteçam falhas técnicas na adaptação de um modelo que fosse único para pontos/pontões”*.

5. Além das alterações propostas, a SCDC apresenta dúvida jurídica específica, nos seguintes termos:

*Entende-se que a minuta padrão já deva apontar para a hipótese ideal construída ao longo do processo de regulamentação da lei, para que seja viável o procedimento de doação de bens remanescentes, em atendimento à IN MinC nº 08/2016. No entanto, faz-se necessário elucidar o seguinte:*

*a) As disposições propostas para disciplinar tais bens efetivam a doação em favor do ponto/pontão de cultura ou, consistindo em promessa de transferência da propriedade, ainda será preciso observar os procedimentos determinados pela Lei n. 8.666/1993 acrescidos, em nível federal, das regras do Decreto n. 99.658/1990?*

*b) Será preciso celebrar Termo de Doação ou instrumento similar?*

6. Observo que não foi possível identificar as alterações realizadas nas minutas juntadas ao SEI, mas a SCDC/MINC encaminhou, por correio eletrônico, uma minuta híbrida (para Pontos e Pontões de Cultura) em formato que permite a visualização das alterações. Tal minuta segue anexa à presente manifestação, com as nossas contribuições (mencionadas adiante) agregadas e destacadas.

7. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do

Anexo I do Decreto nº 8837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

8. Considerando que a versão atualmente vigente da minuta (SEI 0146480) já foi analisada pelo Parecer n. 383/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (SEI 0082521) e não houve mudanças normativas após a aprovação deste, reitero a fundamentação jurídica e as recomendações procedimentais constantes do referido Parecer (itens 5 a 8 e 10). Nesses termos, passo diretamente à análise das questões ora submetidas à análise desta Consultoria.

9. Quanto à dúvida jurídica indicada na consulta, referente à necessidade de outro instrumento para efetivar a doação dos bens remanescentes, observo que a questão será analisada, em breve, no âmbito da Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres (CPCIC) vinculada à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), mais especificamente com relação aos Termos de Colaboração e Fomento (da Lei n. 13.019/2014 e Decreto n. 8.726/2016). Como as conclusões dessa Comissão certamente serão úteis para a compreensão do tema no âmbito dos instrumentos regulamentados pela IN/MinC n. 8/2016 (já que esta última norma é inspirada no Decreto n. 8.726/2016), **recomendo à SCDC que aguarde a finalização das discussões da CPCIC/CGU/AGU para definir o tratamento a ser dado à questão dos bens remanescentes.**

10. Quanto à nova minuta submetida à análise desta Consultoria, verifica-se que esta contém todas as cláusulas essenciais exigidas pela IN/MinC n. 8/2016 e que já constavam da versão anterior. A maior parte das alterações realizadas pela SCDC foi fundamentada sob o ponto de vista técnico em comentários que constam à margem da própria minuta. No entanto, **recomendo que algumas alterações sejam reconsideradas, conforme indicado na nova minuta anexa, por não estarem claras o suficiente ou por não terem a fundamentação técnica explicitada (dificultando a análise de legalidade), em especial a Cláusula 10, § 1º, e a Cláusula 13, § 4º.**

11. Ademais, recomendo que a minuta seja reavaliada à luz da Minuta-modelo de Termo de Colaboração recentemente aprovada por esta Consultoria, no âmbito do Processo n. 01400.001229/2017-78, em especial as cláusulas referentes aos Bens Remanescentes e à Propriedade Intelectual, que estão redigidas de forma mais abrangente e detalhada naquela minuta (SEI 0208568) [1].

12. Informo, ainda, que realizamos alguns pequenos ajustes de ordem formal (destacados na minuta anexa), que deverão ser considerados quando da consolidação da versão final do texto.

13. Observo, por fim, que as minutas de Plano de Trabalho e de Plano de Aplicação de Recursos, por seu conteúdo eminentemente técnico, não foram objeto de análise jurídica por esta Consultoria, devendo ser adequadas ao TCC aprovado no que for pertinente.

14. Sendo essas as considerações que entendemos pertinentes, no momento, acerca do objeto da consulta em tela, **encaminho o presente Parecer e a minuta anexa à consideração superior.**

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

**DANIELA GUIMARÃES GOULART**  
**Advogada da União**  
**Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública**

[1] Observo, no entanto, que a CPCIC/CGU/AGU está, no momento, elaborando as minutas de Termo de Colaboração e Fomento a serem adotadas pelos órgãos da administração pública federal direta, e estas serão oportunamente divulgadas no sítio eletrônico do órgão. Portanto, quando tais minutas forem publicadas, a referida Minuta-modelo de Termo de Colaboração aprovada por esta Consultoria poderá vir a sofrer alterações, que deverão ser devidamente comunicadas aos setores interessados deste Ministério.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 17/01/2017, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **0211015** e o código CRC **AD6A02A6**.

---

**Referência:** Processo nº 01400.029427/2015-34

SEI nº 0211015